



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para ampliar a suspensão de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre resíduos destinados ao aproveitamento energético e ao coprocessamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo se aplica às vendas de quaisquer resíduos destinados ao coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer ou ao aproveitamento energético, nos termos da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 3º
.....

XX – coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do processamento desses como substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento.”

Art. 3º O disposto no art. 1º entra em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.



Art. 4º O disposto no art. 2º entra em vigor na data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, previu o aproveitamento energético de resíduos sólidos como uma das formas de destinação ambientalmente adequada dos mesmos, inclusive listando, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o incentivo à recuperação energética de resíduos.

Antes mesmo desse marco legal, no entanto, a Resolução Conama nº 264, de 26 de agosto de 1999, dispôs sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de coprocessamento de resíduos. Trata-se do processo de queima, em condições industriais controladas, de resíduos sólidos que seriam descartados em aterros, integrada à fabricação de produtos que requerem elevadas temperaturas, como por exemplo a produção de cimento. Nesses fornos, os resíduos entram como combustível secundário, auxiliando a geração de calor, o qual destrói os compostos mais tóxicos, e concomitantemente incorpora a cinza gerada à argila e calcário, formando clínquer, componente básico do cimento.

As vantagens desse tipo de destinação são evidentes, eliminando grande volume de poluentes e incorporando os resíduos ao cimento de forma segura. A prática é comum em doze países da União Europeia, nos Estados Unidos, Japão e Suíça. Na Alemanha, todas as unidades cimenteiras operam com coprocessamento.

Além de ser técnica viável e já empregada pela indústria brasileira, e de dispor de regulamentação legal desde a resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), essa forma de aproveitamento enseja créditos de carbono por substituição dos combustíveis convencionais.



No que tange os resíduos sólidos, uma das maiores injustiças que se comete é a tributação. O lixo que vai ao aterro, se o município dispuser de aterro sanitário, não paga impostos, paga, se muito, alguma taxa de recolhimento, provavelmente subestimada. O lixo limpo, triado para reciclagem, paga múltiplos impostos. É ao mesmo tempo um subsídio ao desperdício, e a penalização da cadeia produtiva. Para inverter essa situação, é necessária a participação dos estados, pois a União não pode interferir no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Cabe-nos, no entanto, ampliar as isenções sobre os tributos federais, ampliando a suspensão de PIS/Pasep e Cofins prevista no art. 48 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Esses tributos ainda são cobrados de pessoas jurídicas que apurem imposto sobre o lucro presumido, como também daquelas optantes pelo Simples.

Com a proposição ora apresentada, estendemos o incentivo fiscal a todas as empresas, e a toda forma de aproveitamento energético ou coprocessamento de resíduos, inserindo ainda na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, o conceito de coprocessamento, adotando a definição utilizada pelo Conama na resolução de 1999.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, abstrai-se da estimativa, devidamente elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, que o impacto anual decorrente da aprovação do presente projeto é da ordem de R\$ 2,2 milhões, em virtude de renúncia da receita proposta. Certificando um impacto irrelevante, considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício do corrente ano, 2018.

Nesse sentido, de acordo com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária de setembro de 2018, divulgado pela Secretaria do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tesouro Nacional, a receita corrente líquida prevista para 2018 é de R\$ 777,7 bilhões.

Sendo assim, combinando-se tais informações, conclui-se pela incidência do permissivo legal ao caso em tela.

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS